

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Tcb/Vb/nc/ni

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, pois, do cotejo entre as razões de revista e o posicionamento do Regional, verifica-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada. **2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CURSO DE FORMAÇÃO.** O Regional concluiu que o curso de formação, nos termos do edital do concurso, constitui apenas uma fase do concurso, não se configurando vínculo empregatício entre as partes. Registrou que o período de treinamento (teórico e prático), condições e finalidade restaram previstos no edital, bem como as atividades em terra e mar se enquadravam dentro das atribuições do cargo a que o autor concorreu, de forma que o fato de ter desempenhado atividades embarcado não implicou em desvirtuamento das regras nem em desempenho de tarefas típicas de empregado. Consignou, ainda, a Corte de origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar subordinação jurídica à reclamada, ressaltando que esta não se confunde com as exigências estabelecidas para as etapas do concurso (frequência, assiduidade, dedicação, aproveitamento no aprendizado prático). Diante do contexto delineado pelo Regional, não se verifica ofensa direta e literal aos artigos 1º, III e IV, 6º, 170 e 193 da CF; 2º, 3º, 4º, 9º, 444 e 468 da CLT e 14, § 2º, da Lei 9.624/98. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482**, em que é Agravante **ROBSON BOTELHO NUNES JÚNIOR** e Agravada **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 514/515, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 518/523, insistindo na admissibilidade da revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 528/533.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento está tempestivo, com representação processual regular e preparo satisfeito, razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante argui, às fls. 484/486, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, não obstante opostos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre o fato de que, durante o curso de formação, havia subordinação ao preposto da reclamada e realizava atividade fim da

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

empresa, diretamente nos equipamentos, além de ser "*supervisionado por chefes, de forma não eventual e de caráter pessoal*".

Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Verifica-se que o Regional, ao analisar o recurso do reclamante, assim fundamentou:

"FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente registre-se que, ante os termos da Súmula nº 23 deste E. Regional, abaixo transcritos, em sendo a suspensão da ação individual uma faculdade ao seu autor, necessária para que se beneficie dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, dela não se valeu, uma vez que a ação coletiva foi ajuizada em 2004 e a individual em 2013:

"LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA. EFEITO ULTRA PARTES. REQUISITOS. *A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, artigo 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CD, ar. 104, segunda parte)".*

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada da ação coletiva com a presente ação individual, assim como não há incidência dos efeitos '*erga omnes*' ou '*ultra partes*' daquela ação, pois não houve requerimento de suspensão desta ação individual no prazo de trinta dias da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Desta forma, o julgamento do RR nº 0213000- 10.2004.5.01.0481 (fls. 358/363verso), referente à ação civil pública proposta pelo SINDIPETRO/NF, de mesma causa de pedir e pedido, favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício, não vinculará o presente julgamento.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado em sua CTPS, de 11.03.2002 a 15.09.2002, e verbas daí decorrentes, quando participou de um curso de treinamento, já

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

aprovado no processo seletivo público, durante o qual já era submetido a embarques nos moldes estatuídos pela Lei nº 5.811/72 como empregado.

O juiz sentenciante se pronunciou no sentido de que o curso preparatório de formação se constituiu em etapa do processo de seleção do candidato, a qual constava da programação constante do edital (item 14 - fls. 319), obrigatório e de caráter eliminatório, implicando em celebração de contrato de Bolsa de Complementação Educacional sem vínculo empregatício.

Sem razão o reclamante.

Não se pode alegar desvirtuamento de regras, constantes de edital aberto ao público interessado no preenchimento de vagas para a empresa ré, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício, sem a devida comprovação de que foram descumpridas, ou mesmo de que se constituem em flagrante violação ao ordenamento jurídico.

Veja que as alegações do recorrente no sentido de que exercia atividades de típico empregado, durante o período de curso preparatório, se baseiam no fato de trabalhar embarcado e de que o curso era voltado tão-somente para o desempenho de tarefas da própria ré.

O item 14 e seguintes do edital deixaram claras as condições e finalidade do curso preparatório, esta consistente na formação profissional do candidato através de atividades teórico-objetivas e práticas (item 14.5 - fls. 319), permitindo aos bolsistas a "vivência antecipada dos problemas relativos à sua área de especialização".

Além disso, no caso do cargo de "Operador I", ocupado pelo reclamante, o item 2.6 do referido edital (fls. 306), a tratar especificamente das atribuições, relaciona: "operar as instalações e equipamentos dentro dos padrões técnicos estabelecidos e das normas operacionais em terra e mar", a revelar que o simples fato de ter desempenhado atividades embarcado não implica em desvirtuamento do curso preparatório, nem em desempenho de tarefas típicas de empregado, alegação, aliás, genérica, uma vez que não identificadas especificamente pelo autor em nenhum momento.

Como muito bem pontuado pelo ilustre representante do "Parquet" (fls. 379verso), não se pode confundir as exigências estabelecidas para as etapas do concurso (frequência, assiduidade, dedicação, aproveitamento no aprendizado prático) com aquelas atinentes à subordinação jurídica, o que

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

tanto implicaria em comprovar que prestou serviços à reclamada, encargo do autor do qual não se desincumbiu.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 452/454)

Opostos embargos de declaração, asseverou o Regional:

"FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração têm por finalidade expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão, além de provocar sua modificação no caso de haver omissão, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, segundo autoriza o artigo 897-A da CLT.

No caso em tela, pretende o embargante, na verdade, a revisão do *decisum*, inviável através dos embargos declaratórios. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Alega, em síntese, que o período de treino a que submetido se tratava, na verdade, de verdadeiro vínculo empregatício, eis que estava subordinado ao preposto da ré; realizava atividades-fim diretamente com os equipamentos; era supervisionado por chefes, de forma não-eventual e de caráter pessoal.

Assim, quer que esta E. Turma se manifeste sobre o fato de não ter havido eliminação de qualquer concursado, ou, na hipótese contrária, se houve eliminação, se o pleito de vínculo se apresenta como 'concorrência desleal'.

Sem razão a embargante.

A eliminação ou não de concursados na fase de treinamento se constitui em fato hipotético, não cabendo a este Órgão Revisor qualquer pronunciamento, eis que mera divagação da parte recorrente.

O acórdão foi claro e expresso no sentido de que o período de treinamento (teórico e prático), condições e finalidade restaram previstas no edital, bem como as atividades em terra e mar se enquadravam dentro das atribuições do cargo a que o autor concorreu, de forma que o fato de ter desempenhado atividades embarcado não implicou em desvirtuamento das regras, nada mais havendo a acrescentar.

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

Há que se frisar que o Juízo não está obrigado a responder às alegações das partes na forma como pretendidas, ou se ater aos fundamentos por elas indicados, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, restando completa a prestação jurisdicional se fundamentado o julgamento, como ocorre no caso sob exame, motivo pelo qual não há como lhes dar provimento.

Cumprе enfatizar que, para a finalidade de prequestionamento, resta suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia pela decisão combatida. O entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado na Súmula nº 297 do C. TST, item I, dispõe que "*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*", tal qual *in casu*, como já exposto acima.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento." (fls. 474/475)

A preliminar não prospera.

O Regional adotou entendimento no sentido de que não se pode alegar desvirtuamento de regras, constantes de edital aberto ao público interessado no preenchimento de vagas para a empresa ré, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício, sem a devida comprovação de que foram descumpridas, ou mesmo de que se constituem em flagrante violação ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, concluiu a Corte de origem que o período de treinamento (teórico e prático), condições e finalidade restaram previstas no edital, bem como as atividades em terra e mar se enquadravam dentro das atribuições do cargo a que o autor concorreu, de forma que o simples fato de ter desempenhado atividades embarcado não implica em desvirtuamento do curso preparatório, nem em desempenho de tarefas típicas de empregado.

No tocante à subordinação, ressaltou que não se pode confundir as exigências estabelecidas para as etapas do concurso (frequência, assiduidade, dedicação, aproveitamento no aprendizado prático) com aquelas atinentes à subordinação jurídica, o que tanto implicaria em comprovar que prestou serviços à reclamada, encargo do autor do qual não se desincumbiu.

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

Não se divisa nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte.

A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado.

Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nego provimento.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CURSO DE FORMAÇÃO.

Às fls. 486/492, o reclamante pugna pelo reconhecimento de vínculo empregatício com a Petrobras durante o período do curso de formação. Argumenta que o edital de concurso não pode violar a natureza jurídica da relação de emprego.

Segundo alega, no período referente ao curso de formação, era subordinado a prepostos da ré e ainda realizava atividades caracterizando a prestação laboral, sendo exposto ainda a condições perigosas e extraordinárias com embarques regulares como se admitido fosse.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 6º, 170 e 193 da CF; 2º, 3º, 4º, 9º, 13 ao 56, 444 e 468 da CLT e 14, § 2º, da Lei 9.624/98 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De início, saliente-se que a indicação de ofensa aos artigos 13 a 56 da CLT, aduzida às fls. 486 e 487, caracteriza-se como alegação genérica, já que invocada sem nenhum argumento a justificá-la.

O Regional concluiu que o curso de formação, nos termos do edital do concurso, constitui apenas uma fase do concurso, não se configurando vínculo empregatício entre as partes.

PROCESSO Nº TST-AIRR-771-81.2013.5.01.0482

Registrou que o período de treinamento (teórico e prático), condições e finalidade restaram previstos no edital, bem como as atividades em terra e mar se enquadravam dentro das atribuições do cargo a que o autor concorreu, de forma que o fato de ter desempenhado atividades embarcado não implicou em desvirtuamento das regras e nem em desempenho de tarefas típicas de empregado.

Consignou, ainda, a Corte de origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar subordinação jurídica à reclamada, ressaltando que esta não se confunde com as exigências estabelecidas para as etapas do concurso (frequência, assiduidade, dedicação, aproveitamento no aprendizado prático).

Diante do contexto delineado pelo Regional, não se verifica ofensa direta e literal aos artigos 1º, III e IV, 6º, 170 e 193 da CF; 2º, 3º, 4º, 9º, 444 e 468 da CLT e 14, § 2º, da Lei 9.624/98.

Por fim, os arestos colacionados (fls. 490/491) desservem ao fim colimado. O primeiro é inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, tendo em vista que não parte das mesmas premissas fáticas fixadas pelo Regional. Já o segundo é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora